



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.820 - RJ (2010/0036991-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC.

1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), *"a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios"*.

2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.820 - RJ (2010/0036991-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa segue transcrita:

Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que teve o seu seguimento negado. R. Julgado *a quo* indeferindo penhora *on line*. Dinheiro prefere a outra indicação, além de estabelecer menor ônus aos Litigantes, já que independe de avaliação, leilão ou praça e o mais conexo. Nova redação do § 3º do art. 652 do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, que concedeu ao executado a prerrogativa de indicar bens à penhora, a qualquer tempo. Ordem preferencial de bens para penhora como determinado pela Lei de Ritos Civil, em seu artigo 655 que não se modificou. Gravame *on line* de conta corrente. Inviabilidade no caso em tela. Não comprovada a existência de numerário sobejante a suportar a constrição frente às despesas rotineiras do Devedor Agravado, que é Paisagista. Débito exequendo que é de valor significativa. Recurso manifestamente improcedente autoriza a aplicação do *caput* do art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento. Negado Provimento.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 475-J, § 3º, 612, 652, § 2º, 655, I, 656, I, e 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, e assim sintetiza as suas razões recursais: a) a execução se processa no interesse do credor, que possui a prerrogativa de indicar bens à penhora; b) prevalece o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, na ordem preferencial da penhora; c) a parte poderá requerer a substituição da penhora, caso não se obedeça à ordem legal; d) compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de alguma forma de impenhorabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.820 - RJ (2010/0036991-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC.

1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), *"a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios"*.

2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

A penhora de ativos financeiros, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), uma vez que a execução se processa no interesse do credor.

Como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), *"a tese de violação do Princípio da Menor Onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios"*.

Eventual onerosidade excessiva decorrente da medida constritiva deve ser devidamente comprovada pelo executado, caso a caso, não decorrendo, automaticamente, da penhora de ativos financeiros, como já assentou a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.327.902/PR (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.10.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.309/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.10.2010), ficou consignado que o dinheiro é o bem que goza de preferência acima de todos os demais, na ordem de penhora estabelecida no art. 655 do CPC. Embora a ordem ali estabelecida não tenha caráter absoluto (Súmula 417/STJ), sua observância deve ser, em regra, atendida. Assim, cabe ao executado, se for o caso, comprovar as especiais circunstâncias que possam eventualmente justificar situação de exceção, que importe a quebra da ordem legal.

Quanto ao ônus da prova acerca da eventual impenhorabilidade dos valores depositados em instituição financeira, a Primeira Turma decidiu que incumbe ao executado tal comprovação, conforme evidencia a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA OS EXECUTADOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora pelo Bacen-jud à comprovação, por parte do exequente, de que os ativos financeiros a serem bloqueados não são indispensáveis ao executado.

2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é dos executados, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010)

Por fim, observo que a aplicação da regra do art. 655-A do CPC não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do referido código, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

De acordo com o § 2º do art. 655-A do CPC, se for o caso, competirá ao executado comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 do mesmo código ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que, na primeira instância, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Sendo assim, gerou decisão judicial que seguramente pode ser submetida à nova regra.

Ressalte-se que o tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010) quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso especial para deferir-se a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira, por meio do sistema Bacen Jud, nos termos do pedido formulado pela recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0036991-1

REsp 1.182.820 / RJ

Números Origem: 20030010546515 200800214986 200802531218 200813513934

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.